



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.323 - RS (2016/0137560-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JONATHAN WINK SOLIGO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E OUTRO(S) - RS014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
INTERES. : LUCIANA MENEZES SEVERO
INTERES. : RICARDO PAYCORICH DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S) - RS075834
INTERES. : ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADVOGADOS : NEREU LIMA - RS005315
NEREU LIMA FILHO - RS069706
MATHEUS OLIVEIRA VEECK E OUTRO(S) - RS097340
INTERES. : CARLOS ALBERTO ALTENHOFER
INTERES. : ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFER
ADVOGADO : FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S) - RS057710
INTERES. : AIRTON MONEIRO ROLDÃO
ADVOGADOS : RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NO APONTAMENTO DOS TEMAS OMISSOS E DAS PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. SÚMULA 284/STF. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE OUTROS HCS. QUESTÕES SUPERADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DE POSSE DE MUNIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SUMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recorrente deixa de demonstrar com clareza e precisão necessárias de que forma o acórdão combatido teria negado vigência concretamente ao comando do art. 619 do CPP, uma vez que não houve a indicação dos temas omissos ou das proposições inconciliáveis supostamente existentes no julgado impugnado, aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
2. A pretensão de redução da pena e de absolvição do réu por insuficiência probatória já foram objeto de exame por esta Corte nos HCs 394.308/RS e 331.362/RS, razão pela qual não se conhece do recurso especial nesta parte.
3. "Quanto à apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do CPP, por considerar o recorrente que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo, tem-se que referida análise esbarra, inevitavelmente, no óbice do Enunciado n. 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte" (AgRg no REsp 1591125/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019).

4. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.323 - RS (2016/0137560-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JONATHAN WINK SOLIGO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E OUTRO(S) - RS014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
INTERES. : LUCIANA MENEZES SEVERO
INTERES. : RICARDO PAYCORICH DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S) - RS075834
INTERES. : ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADVOGADOS : NEREU LIMA - RS005315
NEREU LIMA FILHO - RS069706
MATHEUS OLIVEIRA VEECK E OUTRO(S) - RS097340
INTERES. : CARLOS ALBERTO ALTENHOFER
INTERES. : ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFER
ADVOGADO : FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S) - RS057710
INTERES. : AIRTON MONEIRO ROLDÃO
ADVOGADOS : RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN WINK SOLIGO** de decisão na qual acolhi o agravo da defesa, mas **não conheci** do recurso especial respectivo, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ e, em parte, por se tratar de mera reiteração de outro HC já apreciado nesta Corte.

O agravante sustenta que "são incoerentes e sem lógica, por não se ajustarem à realidade processual", as alegações levantadas para justificar o não conhecimento do recurso especial com base na Súmula 284/STF. Afirma que "essas cinco alegações caberiam em qualquer processo, desde que fossem feitas sem qualquer justificação, exatamente como ocorreu". Destaca que "estamos diante de decisão padronizada, sem correlação com as razões de Agravo em REsp". Reitera que "as 5 (cinco) omissões e a contradição estão longamente expostas, mas não foram observadas, sequer, pela r. decisão agravada, que formulou entendimento vazio e em contradição com a realidade".

Argumenta que "apenas indicar números de dois Hcs não pode ser modelo de motivação, por constituir paradigma de arbítrio, isto é, de ENTENDIMENTO SUBJETIVISTA".

Reitera que "nas razões de Agravo em REsp estão bem demonstrados que não existe prova de 'autoria', no que se refere ao Agravante, pelo que estamos diante de uma condenação genérica e abrangente, que é o caminho para o arbítrio, ilegalidade e injustiça".

Em relação ao último tema, aduz que "na r. decisão agravada não se encontra resposta a esses dois questionamentos, evidenciando mais uma vez o seu puro subjetivismo, que está distante do raciocínio lógico, bem como do direito, concessa venia".

Destaca, por fim, que "nem ao menos foi observado o princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISONOMIA PROCESSUAL, uma vez que o Agravante que seria partícipe do citado delito foi condenado a uma pena total de '28 (vinte e oito) anos de reclusão. Essa injustiça e ilegalidade fazem CLAMAR AOS CÉUS POR JUSTIÇA, justificando, inclusive, a concessão de *Habeas Corpus* ex officio para, em última análise, reduzir a pena do Agravante à pena do autor principal do delito, como sendo medida de direito e de lúdima justiça."

Requer, assim, a reconsideração do julgado; a redução de sua pena e intimação do causídico para o oferecimento de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.323 - RS (2016/0137560-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JONATHAN WINK SOLIGO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E OUTRO(S) - RS014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
INTERES. : LUCIANA MENEZES SEVERO
INTERES. : RICARDO PAYCORICH DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S) - RS075834
INTERES. : ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADVOGADOS : NEREU LIMA - RS005315
NEREU LIMA FILHO - RS069706
MATHEUS OLIVEIRA VEECK E OUTRO(S) - RS097340
INTERES. : CARLOS ALBERTO ALTENHOFER
INTERES. : ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFER
ADVOGADO : FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S) - RS057710
INTERES. : AIRTON MONEIRO ROLDÃO
ADVOGADOS : RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NO APONTAMENTO DOS TEMAS OMISSOS E DAS PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. SÚMULA 284/STF. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE OUTROS HCS. QUESTÕES SUPERADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DE POSSE DE MUNIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SUMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recorrente deixa de demonstrar com clareza e precisão necessárias de que forma o acórdão combatido teria negado vigência concretamente ao comando do art. 619 do CPP, uma vez que não houve a indicação dos temas omissos ou das proposições inconciliáveis supostamente existentes no julgado impugnado, aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
2. A pretensão de redução da pena e de absolvição do réu por insuficiência probatória já foram objeto de exame por esta Corte nos HCs 394.308/RS e 331.362/RS, razão pela qual não se conhece do recurso especial nesta parte.
3. "Quanto à apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do CPP, por considerar o recorrente que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que referida análise esbarra, inevitavelmente, no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no REsp 1591125/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019).

4. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

O agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* impugnado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos:

"De início, no que se refere à suposta violação ao disposto no art. 619 do CPP, observa-se que o recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se em afirmar que "foram arguidas 5 (cinco) omissões e 1 (uma) contradição, estando evidenciado e demonstrado de modo irretorquível tais omissões e contradição".

Como se verifica do trecho acima destacado, a parte deixou de demonstrar com clareza e precisão necessárias de que forma o acórdão combatido teria negado vigência concretamente ao comando do art. 619 do CPP. Não houve a indicação dos temas omissos ou das proposições inconciliáveis no julgado impugnado, essenciais para a apreciação da suposta violação à norma federal.

Portanto, no ponto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação as teses de desproporcionalidade na dosimetria penal e de insuficiência do conjunto probatório para a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e de associação, constata-se que tais questões já foram objeto de apreciação por esta Corte no julgamento dos HCs 394.308/RS e 331.362/RS.

A Quinta Turma, inclusive, procedeu à readequação da pena do recorrente, em decisão cuja ementa registra:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA DO CORRÉU REDUZIDA NO HC 338.182/RS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A identidade de situação fático-processual entre o paciente e corréu, impõe, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida no HC n. 338.182/RS, que reduziu a pena pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da desconsideração, em segundo grau, de outras circunstâncias judiciais tidas como negativas sem o reflexo imediato na sanção penal aplicada.

2. *Habeas corpus* concedido para fixar a pena do paciente em 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, tão somente, em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a consequente redução das penas de multa, na mesma proporção." (HC 394.308/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/8/2017).

No que concerne ao pedido de absolvição, concluiu-se que o Tribunal de origem indicou satisfatoriamente as provas da materialidade e da autoria delitiva para embasar o édito condenatório.

O julgado restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÕES MOTIVADAS. DEFICIÊNCIA DA PROVA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PEDIDO JÁ DEDUZIDO NO HC 394.308/RS. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

3. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, *caput*).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao desprover o apelo do réu, declinou motivação idônea ao afirmar não ter sido vislumbrado qualquer vício no curso do processo, bem como ao reconhecer a presença de provas bastantes da materialidade e da autoria delitivas, tendo afastado as teses defensivas, razão pela qual não há falar em nulidade do ato processual. Para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *writ*. Precedentes.

5. Esta impetração traz pedido idêntico ao deduzido no HC 394.308/RS, no que se refere à dosimetria, anteriormente julgado por esta Corte. Reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "Quanto à apontada ofensa ao art. 386, inciso III, do CPP, por considerar o recorrente que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo, tem-se que referida análise esbarra, inevitavelmente, no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo probatório. Dessa forma, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do dolo do agente" (AgRg no REsp 1591125/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019; AgRg no AREsp 1.239.271/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018).

Por oportuno, impede destacar que, conforme posto na decisão agravada, esta Corte já analisou a legalidade da pena aplicada ao ora agravante no julgamento do HC n. 394.308/RS, tendo sido inclusive **deferida a ordem** de ofício para **reduzir a pena ao patamar de 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**. Logo, não se conhece deste recurso especial na parte em que objetiva a redução da pena e a absolvição por insuficiência de prova, uma vez que trata-se de mera reiteração de outros *habeas corpus* anteriormente impetrados.

Confira:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se tratar de mera reiteração de outro feito já deduzido nesta Corte, no caso, de habeas corpus impetrado contra o mesmo acórdão e cuja alegação, referente à ilegalidade do desaforamento, já fora devidamente analisada naquele writ. Precedentes. [...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.366.958/PE, de minha relatoria, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Por fim, cumpre esclarecer que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO EM REGRA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.
2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental contra decisão monocrática.
3. Em regra, não se admite sustentação oral em julgamento de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça (Art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). A exceção depende de expressa previsão legal, o que inexistente no Código de Processo Civil de 2015, porquanto foi vetado o inciso VII do artigo 937.
4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 986.083/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017.)

"[...]

1. Inviável acolher o pleito de prévia intimação para a sessão de julgamento formulado pelo agravante, pois segundo previsão regimental expressa - artigos 91, I, 156 e 258, do RISTJ - não haverá sustentação oral no julgamento do agravo regimental, que será apresentado em mesa, independentemente de inclusão na pauta do Órgão Colegiado competente.

Omissis.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 595.464/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0137560-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 918.323 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056999220128210065 065/2.12.0001497-5 065/2.12.0002360-5 065/2.12.0002361-3
6521200014975 6521200023605 6521200023613 70061796249 70064845449
70064863756 70064863897 70064906209 70065886467 70068668060

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONATHAN WINK SOLIGO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E OUTRO(S) - RS014348
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
AGRAVANTE	: LUCIANA MENEZES SEVERO
AGRAVANTE	: RICARDO PAYCORICH DOS REIS
ADVOGADO	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S) - RS075834
AGRAVANTE	: ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADVOGADOS	: NEREU LIMA - RS005315
	NEREU LIMA FILHO - RS069706
	MATHEUS OLIVEIRA VEECK E OUTRO(S) - RS097340
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ALTENHOFFER
AGRAVANTE	: ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFFER
ADVOGADO	: FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S) - RS057710
AGRAVANTE	: AIRTON MONEIRO ROLDÃO
ADVOGADOS	: RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
	VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
	LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
	SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JÚLIO CÉZAR DIAS FERREIRA
CORRÉU	: SOELY APARECIDA MARQUES ANDRADES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JONATHAN WINK SOLIGO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E OUTRO(S) - RS014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
INTERES. : LUCIANA MENEZES SEVERO
INTERES. : RICARDO PAYCORICH DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S) - RS075834
INTERES. : ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADVOGADOS : NEREU LIMA - RS005315
NEREU LIMA FILHO - RS069706
MATHEUS OLIVEIRA VEECK E OUTRO(S) - RS097340
INTERES. : CARLOS ALBERTO ALTENHOFER
INTERES. : ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFER
ADVOGADO : FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S) - RS057710
INTERES. : AIRTON MONEIRO ROLDÃO
ADVOGADOS : RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
VAGNER JOSÉ SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.